



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA  
5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI (06)  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - E-mail:  
lon-5VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0035590-43.2021.8.16.0014

Processo: 0035590-43.2021.8.16.0014  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Crédito Rural  
Valor da Causa: R\$1.435.868,64  
Autor(s): • EDUARDO TERUO ITIMURA  
Réu(s): • COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB  
OURO VERDE

Recebo os embargos de declaração opostos tempestivamente dentro do prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023 do CPC).

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (i) esclarecer *obscuridade* ou eliminar *contradição*, (ii) suprir *omissão* de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, (iii) corrigir *erro material*.

No caso em espeque a parte embargante arguiu omissão na decisão de mov.20.1 que deixou de enfrentar um dos pedidos da liminar, que é, a comunicação ao SNCR acerca do alongamento das operações de crédito rural do autor.

A parte embargante na mesma petição dos embargos também requereu a reconsideração da decisão liminar (mov.20.1) que indeferiu o pedido de que a requerida se abstenha de prosseguir com as cobranças relacionadas aos títulos discutidos nesta demanda.

Realmente houve parcial análise dos argumentos trazidos pela autora, motivo pelo qual peço escusa e **dou provimento ao presente recurso** para a análise da omissão apontada, bem como quanto ao pedido de reconsideração apresentado, já que a parte trouxe novos esclarecimentos.

Conforme deliberado na decisão de mov.20.1, para a concessão de tutela de urgência o art. 300 do CPC exige que haja elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

A parte requerente alega que celebrou operações de créditos rurais com a requerida, as quais teve dificuldade em cumprir em razão de eventos climáticos que prejudicaram as suas safras, ocasionando perda da produtividade delas.

E, que diante dessa realidade buscou novas renegociações para honrar com as obrigações assumidas, por meio de cédulas de crédito bancários e que das operações em vigências (ADITIVO à CCB 68260-3, ADITIVO à CCB 68262-8 e ADITIVO à CÉDULA



DE CRÉDITO RURAL 51471-7 ) encaminhou à requerida um pedido administrativo de prorrogação das referidas dívidas, o qual não obteve resposta.

O crédito rural, como é sabido, possui tratamento diferenciado e legislação própria, em razão do seu objetivo de possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios, e dentre outros objetivos específicos elencados no artigo 3º[1] da Lei 4.829/65.

Dentre as prerrogativas concedidas a tal espécie de crédito, encontra-se a possibilidade de prorrogação do vencimento, nos termos dos artigos 13[2] e 27, II[3], ambos do Decreto-Lei 167/67, levando em consideração a condição de pagamento do agricultor, ligada ao ciclo produtivo.

E, para que seja concedido tal benefício ao produtor rural, este deverá satisfazer todos os requisitos exigidos pela legislação específica, que se encontra disciplinados no Manual de Crédito Rural, item 2.6.9 e na Lei nº 4.829/65 ( <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>).

Nos termos do Capítulo 2, Seção 6, item 9, do MANUAL DE CRÉDITO RURAL é devida “*a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras por fatores diversos; e, c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações*”.

Nesse sentido, vê-se, então, que a prorrogação da dívida, observando os mesmos encargos anteriormente pactuados é prerrogativa do produtor rural, desde que comprovado que a incapacidade de pagamentos se originou em razão das dificuldades apresentadas acima.

Ademais, esse benefício ao agricultor rural não é faculdade da instituição financeira, conforme pode ser observado pela súmula 298 do STJ: “*O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei*”.

A cédula de crédito bancário (CCB) é utilizada para formalizar promessa de pagamento decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, conforme o art.26 da Lei 10.931/04,

Na matrícula de nº 14.409 juntada nos movs.1.11 e 1.12, averigui que, nas suas averbações de n.ºs 14 e 15 (referente aos aditivos CCB 68260-3 e CCB 68262-8) fazem alusões aos registros de nº 03-14.406 e nº 04-14-406 que dizem respeito aos créditos rurais (nº445052 e 444953).

Deste modo, analisando a referida matrícula, verifico, ao menos em sede de consignação sumária, que os referidos títulos, aqui em discussão (aditivos CCB 68260-3 e CCB 68262-8), foram emitidos para quitar as operações de créditos rurais celebradas. E, em casos similares a este, veja-se o posicionamento adotado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. INSTITUTOS E NATUREZA DE CRÉDITO RURAL. LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS TÍTULOS RURAIS. DECRETO-LEI 167/1967. FINALIDADE RURAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 298 DO STJ. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do Manual de Crédito Rural, formulado pelo Banco Central do Brasil, o crédito rural pode ser formalizado por meio de cédulas de crédito bancário. 2. Comprovada a natureza rural da operação firmada entre as partes, aplicar-se-á a legislação pertinente à cédula de crédito rural, tendo em vista que o financiamento se deu com o investimento de "verbas para inversões fixas e semifixas em bens e serviços relacionados com a atividade agropecuária", devendo-se entender que a aquisição de maquinário agrícola enquadra-se no Art. 1º, seção 03, do MCR. 3. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor, nos termos da lei. Inteligência da Súmula 298/STJ. (TJ-MG - AC: 10643150011788001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 24/06/2020, Data de Publicação: 10/07/2020).

Prosseguindo, com a análise do presente caso, verifico a probabilidade direito, tendo em vista que há elementos nos autos que indicam que a produtividade das safras do autor foi frustrada por intempéries climáticas. Um desses elementos é o laudo técnico juntado no mov. 1.7, feito por uma engenheira agrônoma, ao qual consta que a safra de milho de 2016/0217 sofreu com a geada e que a safra de soja de 2018/2019 sofreu com a seca.

Verifico também o perigo de dano pelo fato de sobrevir a expropriação do imóvel alienado fiduciariamente à cooperativa de crédito, caso seja mantida a exigibilidade das cédulas de crédito, o que agravaria as dificuldades produtivas da parte autora, já que o referido imóvel é utilizado para a sua atividade rural, conforme constado na exordial.

A medida não é irreversível e poderá ser revogada a qualquer momento, sendo certo que não vislumbro, ainda, risco de prejuízos à parte requerida quanto ao deferimento deste pleito.

Diante do exposto, **defiro** a liminar para que a **parte requerida**:

a) se abstenha de prosseguir com as cobranças referente aos títulos vigentes (ADITIVO à CCB 68260-3, ADITIVO à CCB 68262-8 e ADITIVO à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL 51471-7), na forma pactuada, isto é, através do **Débito Automático**, sob pena de multa diária, que ora arbitro em R\$500,00, válida pelo prazo de 05 (cinco) dias, contabilizada a partir da notícia do descumprimento da medida.

b) comunique ao SNCR (Sistema Nacional de Crédito Rural) acerca do alongamento das operações, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da leitura da presente decisão.

---

[1] "Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;



II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo."

[2] "Art 13. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei."

[3] "Art .27. A nota de crédito rural conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de

vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos

têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo."

**Londrina, 25 de agosto de 2021.**

**Alberto Junior Veloso**

*Juiz de Direito*

